

TC 017.451/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsável: Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - Acipeb, CNPJ 54.358.742/0001-12; Reuben Nagib Zeidan, CPF 500.348.208-68; João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido); Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49; Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34; Walter Barelli, CPF 008.056.888-20

Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 44, 46, 49, 55, 56 e 62)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 84/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - Acipeb com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 84/99 (peça 1, p. 263-277) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - Acipeb, no valor de R\$ 179.712,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 23/9/1999 a 23/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de relações públicas, inglês comercial, técnicas de administração, cozinheiro, mecânica de autos e informática básica para 832 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Acipeb responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pela Acipeb à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 14.161,30 (peça 1, p. 199).

3.1 Em 24/12/1999, firmou-se o primeiro aditamento ao Convênio Sert/Sine 84/99 (peça 2, p. 69-73), elevando-se o valor do convênio para R\$ 224.553,60, com o fim de serem oferecidos cursos de informática básica, inglês básico e relações públicas a mais 837 treinandos, totalizando 1.669 treinandos (peça 2, p. 45).

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Acipeb por meio dos cheques 1.286 (1ª parcela), 1.630 (2ª parcela), 1.524 (3ª parcela) e 1.657 (termo aditivo), da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 7/10/1999, 29/11/1999, 21/12/1999 e 4/1/2000, nos valores de R\$ 71.884,80, R\$ 53.913,60, R\$ 53.913,60 e R\$ 44.841,60, respectivamente (peça 1, p. 295, 305, e 313, e peça 2, p. 87).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 84/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial datado de 25/6/2007 e o Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 6/10/2010 (peça 2, p. 117-189, e peça 3, p. 101-112), tendo constatado diversas irregularidades (contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório, liberação de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, inexecução física e financeira do convênio, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago pela Sert/SP à Acipeb (R\$ 224.553,60), arrolando como responsáveis solidários: Acipeb (entidade executora), Reuben Nagib Zeidan (ex-Presidente da entidade executora), Sert/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

7. Em 2/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257468/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257468/2012 (peça 3, p. 195-201), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE. Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que integra as peças 7 a 10.

9. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho, na pessoa dos seus herdeiros (peça 15), tendo em vista que: a) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da Sert/SP nos presentes autos; b) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do contrato; c) o responsável pela liberação da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, nos valores de R\$ 71.884,80, R\$ 53.913,60 e R\$ 53.913,60, foi o Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sine/SP (peça 10, p. 3, e peça 1, p. 301 e 309); d) o responsável pela liberação da 4ª parcela, relativa ao termo de aditamento, no valor de R\$ 44.841,60, foi o Sr. João

Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP (peça 2, p. 81); e) o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, deixando bens para a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon), conforme peça 2, p. 115.

EXAME TÉCNICO

Citação da Acipeb

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 16), foi promovida a citação da Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertiooga - Acipeb, mediante os Ofícios 2.276/2012, 2.279/2012, 1.042/2013, 1.298/2013, 1.484/2013 e 1.784/2013 (peças 35, 33, 72, 73, 76 e 78), todavia sem sucesso (peças 43, 74, 75, 77 e 79). Por esse motivo, foi promovida nova citação da Acipeb, mediante o Ofício 2.128/2013 (peça 80). Tendo em vista que a redação desse ofício continha equívoco no tocante à solidariedade dos responsáveis – conforme assinalado no item 2 da instrução datada de 6/1/2014 (peça 89) –, a Acipeb foi novamente citada, mediante o Ofício 19/2014, datado de 7/1/2014 (peça 91).

11. A Acipeb tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 93, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 82 e 96. Nessas peças, a Acipeb também solicitou prorrogação de prazo para juntada de documentos, que lhe foi deferida (peças 84 a 86 e peças 97 a 99). Entretanto, transcorrido o prazo regimental concedido, já consideradas as prorrogações, não foi apresentada qualquer documentação adicional.

12. A Acipeb foi citada em decorrência de não ter sido comprovada, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, a efetiva aplicação dos recursos recebidos na execução do Convênio Sert/Sine 84/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 117-189).

13. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida nas suas defesas (peças 82 e 96).

13.1 Não haveria que se falar em inexecução do Convênio Sert/Sine 84/99, frente aos documentos apresentados pela Acipeb e considerando as manifestações do Coordenador do Sine/SP, que acompanhou a execução do convênio e autorizou a liberação das parcelas.

13.2 Os cursos teriam sido realizados na Casa da Cultura da Prefeitura do Município de Bertiooga/SP. Os relatórios de metas e respectivos diários de classe entregues na época comprovariam a execução dos cursos de formação de mão de obra, contemplando 832 treinandos na primeira fase e 837 treinandos na segunda, após o aditamento contratual.

13.3 Os documentos contábeis teriam sido devidamente lançados no Siafem (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) e não haveria que se falar em falta de prestação de contas ou em não aprovação da mesma, haja vista que todas as liberações de parcelas foram autorizadas pelo Coordenador do Sine/SP e que a liberação de cada parcela estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores, conforme estipulado no parágrafo único da cláusula sexta do termo de convênio.

13.4 A Acipeb teria encaminhado à Sert/SP, juntamente com a prestação de contas, toda a documentação que lhe foi solicitada, inclusive extratos bancários de todo o período do convênio e toda a documentação fiscal e contábil.

13.5 A Sert/SP teria efetuado, por meio de supervisores, fiscalização *in loco* com vistas a acompanhar a execução dos cursos realizados pela Acipeb.

13.6 Teria ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que transcorreram mais de dez anos desde a época dos fatos em exame nestes autos.

14. Vale ressaltar que, na peça 96, a Acipeb também apresentou cópias de documentos, os quais, todavia, já constavam destes autos na peça 2, p. 89, peça 9, p. 61, 88-96, 143, 177-182 e 192, peça 10, p. 3-4, 6, 9, 11, 13-15, 51-52, 206, 212-213, 221-224, 234 e 296.

Análise

15. Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. Ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

15.1 Com efeito, ao ressaltar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

15.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

15.3 No mesmo sentido é o Voto condutor do Acórdão 817/2014-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 017.144/2012-4, que trata de tomada de contas especial instaurada pela SPPE/MTE em razão de irregularidades detectadas na execução de convênio celebrado entre a Sert/SP e outra entidade executora com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

16. No tocante à alegação de que a Sert/SP teria efetuado, por meio de supervisores, fiscalização *in loco* com vistas a acompanhar a execução dos cursos realizados pela Acipeb, reportamo-nos ao item 38 desta instrução (análise da citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino).

17. No que diz respeito à prestação de contas, observa-se que o Convênio Sert/Sine 84/99 (peça 1, p. 263-277) estabelecia a apresentação de prestações de contas parciais (cláusula sexta, parágrafo único) e prestação de contas final (cláusula segunda, inciso II, alínea “s”) à Sert/SP, além da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cláusula segunda, inciso II, alínea “c”, e cláusula oitava, inciso III).

17.1 Conforme a cláusula sexta, parágrafo único, do convênio, a liberação das parcelas posteriores estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores. O termo de convênio não continha disposição sobre a composição dessas prestações de contas parciais, mas reconhecia o Plano de Trabalho como sendo parte integrante do convênio, independentemente de transcrição (cláusula primeira). A esse respeito, o Plano de Trabalho referente ao convênio, em seu capítulo III, estabelecia que a prestação de contas (peça 1, p. 197):

a) da 1ª parcela deveria ser apresentada quando da realização de 70% da carga horária, mediante apresentação de relatórios de metas atingidas e diários de classe;

b) da 2ª e 3ª parcelas deveria ser apresentada quando da realização de 100% da carga horária, mediante apresentação de relatórios de metas atingidas, diários de classe e “toda a documentação prevista na OPC, inclusive a referente à contrapartida”.

17.1.1 E o Plano de Trabalho referente ao aditamento, em seu capítulo III, estabelecia que a prestação de contas (peça 2, p. 47):

a) da 1ª parcela do aditamento deveria ser apresentada quando da implantação dos cursos;

b) da 2ª parcela do aditamento deveria ser apresentada quando da realização de 100% da carga horária, mediante apresentação de relatórios de metas atingidas, diários de classe e “toda a documentação prevista na OPC, inclusive contrapartida”.

17.1.2 A esse respeito, as Informações 155/99 e 242/99, referentes às liberações da 2ª e 3ª parcelas do convênio, respectivamente, registram que:

a) a liberação da 2ª parcela foi precedida da apresentação de relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe (peça 1, p. 301) – documentação prevista no Plano de Trabalho para compor a prestação de contas da 1ª parcela;

b) a liberação da 3ª parcela foi precedida da apresentação de relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe (peça 1, p. 309) – documentação prevista no Plano de Trabalho para compor a prestação de contas da 2ª parcela (visto que, embora não explicitado, a “documentação prevista na OPC”, tais como os formulários juntados na peça 2, p. 3-17, se refere à prestação de contas final, ou seja, à prestação de contas da 3ª parcela) –, bem como de disquete do sistema Requali e cópia autenticada de Guia da Previdência Social - GPS.

17.1.3 E a Informação 373/99 registra que a liberação conjunta da 1ª e 2ª parcelas do aditamento foi precedida da apresentação do relatório de instalação de cursos (peça 2, p. 81) – documentação prevista no Plano de Trabalho referente ao aditamento para compor a prestação de contas da 1ª parcela do aditamento.

17.1.4 Dessa forma, os elementos presentes nos autos dão conta de que as liberações das parcelas do Convênio Sert/Sine 84/99 foram precedidas da apresentação da documentação prevista nos Planos de Trabalho. Todavia, faz-se necessário ressaltar que, diferentemente do alegado pela defesa, a autorização de liberação das parcelas do convênio, por si só, não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

17.2 Por sua vez, de acordo com a cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, do convênio, a prestação de contas final deveria ser composta pelos seguintes documentos: a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período; b) demonstrativo físico-financeiro e diários de classe; c) relatório técnico de metas atingidas; d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas; e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários; f) conciliação bancária e extrato bancário do período; g) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte (quando necessário), da alimentação e do material didático; h) disquetes do *back-up* do sistema Requali, contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

17.2.1 A esse respeito, o item 74 do Relatório de Análise da TCE (peça 2, p. 143) registra que a prestação de contas apresentada pela Acipeb à Sert/SP continha apenas diários de classe, relatório consolidado das metas atingidas, relação de pagamentos e cópia dos extratos bancários. Verifica-se que constam nos autos alguns documentos relativos à prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 3-27) e à prestação de contas do aditamento (peça 2, p. 91-105), bem como cópia da Guia da Previdência Social - GPS relativa a novembro/1999 (peça 9, p. 143), relatório de instalação de cursos (peça 10, p. 18-28), relatório técnico das metas atingidas (peça 10, p. 30-36 e 290-294), diários de classe (peça 10, p. 53-204, 231-232, 238-289 e 299-300) e extratos bancários (peça 10, p. 51-52 e 296).

17.2.2 Dessa forma, os elementos presentes nos autos dão conta de que a Acipeb deixou de apresentar documentos que deveriam integrar a prestação de contas final, tais como cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários (consta nestes autos apenas a GPS relativa a novembro/1999 – peça 9, p. 143) e declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, da alimentação e do material didático, entre outros.

17.3 Ademais, o item 71 do Relatório de Análise da TCE (peça 2, p. 141) registra que a CTCE encaminhou ofícios à Acipeb solicitando o encaminhamento dos documentos contábeis comprobatórios da aplicação dos recursos e da execução das ações contratadas (recibos de pagamento, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte, conforme peça 1, p. 169 e 175), mas as mencionadas correspondências foram devolvidas pelos Correios com a informação de que a entidade “mudou-se” (peça 1, p. 171-172 e 177-178).

17.4 Vale ressaltar que a documentação comprobatória referida no parágrafo anterior seria de fundamental importância para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, mas não foi apresentada pela Acipeb anteriormente (à exceção da GPS relativa a novembro/1999), nem no presente momento, por ocasião da regular citação promovida por este Tribunal (peça 91). E, embora tenha alegado que os documentos contábeis teriam sido devidamente lançados no Siafem, não apresentou comprovação nesse sentido, nem apresentou a referida documentação nesta oportunidade.

17.5 A esse respeito, o entendimento manifestado por esta Corte de Contas no Voto condutor do Acórdão 817/2014-TCU-2ª Câmara, já mencionado anteriormente, foi no sentido de que os documentos comprobatórios das despesas declaradas na relação de pagamentos que integra a prestação de contas final do convênio são fundamentais para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme excerto transcrito a seguir:

25. A despeito das disposições legais e convencionais, não existia no Processo SERT/SINE nº 997/99 comprovação adequada das despesas realizadas na execução do Convênio nº 159/99 (SERT/CADESP), tais como: notas fiscais, recibos de pagamento, guias de recolhimento dos encargos sociais, recibos de compra dos vales transporte, da alimentação, do material didático, tampouco, comprovantes da entrega dos benefícios aqui referenciados aos treinandos. Também não foi disponibilizado o cadastro dos alunos que participaram do programa de qualificação profissional.

26. A Prestação de Contas apresentada ao SERT/SP pelo CADESP, em 29.02.2000, foi composta dos seguintes documentos: a) Diários de classe; b) Relatórios Consolidado das Metas Atingidas; c) Relação de Pagamentos; d) Conciliação Bancária; e) Cópias dos Extratos Bancários; f) Comprovante de depósito. A documentação constante dos autos do Processo SERT/SINE nº 997/99, portanto, não se mostra suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 25 da IN/STN nº 01/97, no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99-SERT/SP, tampouco na Cláusula Segunda, inciso II do Convênio SERT/CADESP nº 159/99.

18. Portanto, tendo em vista que no presente processo também estão ausentes os documentos assinalados no item 25 do referido Voto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Acipeb.

Citação do Sr. Reuben Nagib Zeidan

19. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Reuben Nagib Zeidan, mediante os Ofícios 2.277/2012 e 2.280/2012, ambos datados de 23/10/2012 (peças 34 e 30).

20. O Sr. Reuben Nagib Zeidan tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documento constante da peça 42, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 53.

21. O Sr. Reuben Nagib Zeidan foi citado, na condição de presidente da Acipeb à época dos fatos, em decorrência de não ter demonstrado, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos foi treinada conforme previsto no Convênio Sert/Sine 84/99, bem como em decorrência de não ter comprovado a aplicação dos recursos recebidos na execução do referido convênio.

22. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida na sua defesa (peça 53).

22.1 Não haveria que se falar em ausência de comprovação da regularidade fiscal quando da celebração do Convênio Sert/Sine 84/99, visto que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo certificou a prova de situação regular perante o fisco e a seguridade social, conforme o item 18 do Parecer CJ 247/99 (peça 1, p. 261).

22.2 Os documentos contábeis teriam sido devidamente lançados no Siafem e não haveria que se falar em falta de prestação de contas ou em não aprovação da mesma, haja vista que todas as liberações de parcelas (inclusive do aditamento) foram autorizadas pelo Coordenador do Sine/SP e que a liberação de cada parcela estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores, conforme estipulado no parágrafo único da cláusula sexta do termo de convênio.

22.3 A celebração do aditamento ao convênio, precedida do Parecer Técnico 190/99 e manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Sert/SP (peça 2, p. 41-43 e 59-63), comprovaria a regularidade da aplicação dos recursos.

22.4 Os cursos teriam sido realizados na Casa da Cultura da Prefeitura do Município de Bertioxa/SP, em instalações adequadas, com boa iluminação, ventilação, higiene e segurança. A Acipeb teria encaminhado à Sert/SP a relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período (ratificada na relação de pagamentos que consta da prestação de contas), extratos bancários de todo o período do convênio e toda a documentação fiscal e contábil.

22.5 A Sert/SP teria efetuado, por meio de supervisores, fiscalização *in loco* com vistas a acompanhar a execução dos cursos realizados pela Acipeb, ocasião em que teriam sido entrevistados cinco alunos.

22.6 Teria ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que transcorreram mais de dez anos desde a época dos fatos em exame nestes autos, circunstância que dificultaria a localização dos documentos. Apesar disso, o Sr. Reuben Nagib Zeidan fez juntar aos autos “alguns jornais da época” e “matéria televisada” que, a seu ver, comprovariam a realização dos cursos.

23. Vale ressaltar que, na peça 53, o Sr. Reuben Nagib Zeidan também apresentou cópias de documentos, os quais, todavia, já constavam destes autos na peça 10, p. 3, 9, 13, 41-43, 234 e 298.

Análise

24. Inicialmente, no tocante à ausência de comprovantes da regularidade fiscal, cumpre esclarecer que, em que pese o teor do item 18 do Parecer CJ 247/99, o Relatório de Análise da TCE, em seu item 28 (peça 2, p. 123), assinala que houve inobservância dos incisos V, VI e VII do art. 3º da IN/STN 1/1997, uma vez que não constam dos autos as seguintes certidões/declaração: a) comprovação da entidade de não estar inscrita como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; b) comprovação de não estar inscrita há mais de trinta dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - Cadin; c) declaração expressa da proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontrava em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, conforme o inciso VII do art. 2º da IN supracitada.

25. Ademais, a celebração do aditamento ao convênio, ainda que precedida de pareceres favoráveis, não tem o condão de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos, até mesmo porque o referido termo aditivo foi celebrado em 24/12/1999 (peça 2, p. 69) e as prestações de contas somente viriam a ser apresentadas à Sert/SP em 21/3/2000 e 24/4/2000 (datas dos protocolos – peça 2, p. 21 e 93).

26. No mais, trata-se de argumentação que, em linhas gerais, se assemelha à apresentada na defesa da Acipeb e já foi analisada na seção relativa à citação daquela entidade. Vale ressaltar que, embora não localizados os “jornais da época” e a “matéria televisada” referidos na defesa do Sr. Reuben Nagib Zeidan (peça 53, p. 5), tais elementos não teriam o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ante a necessidade de documentos comprobatórios das despesas, tais como notas fiscais, recibos de pagamento, guias de recolhimento dos encargos sociais, recibos de compra dos vales transporte, da alimentação, do material didático, bem como comprovantes da entrega dos benefícios aqui referenciados aos treinandos – conforme assinalado no excerto anteriormente transcrito do Voto condutor do Acórdão 817/2014-TCU-2ª Câmara.

27. Portanto, tendo em vista que no presente processo também estão ausentes os documentos assinalados no item 25 do referido Voto, propõe-se que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reuben Nagib Zeidan.

Citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

28. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Walter Barelli, mediante os Ofícios 2.237/2012 e 2.286/2012, datados de 18/10/2012 e 23/10/2012 (peças 31 e 25). Tendo em vista que a redação do primeiro desses ofícios continha equívoco no tocante à solidariedade dos responsáveis – conforme assinalado no item 2 da instrução datada de 6/1/2014 (peça 89) –, o Sr. Walter Barelli foi novamente citado, mediante o Ofício 18/2014, datado de 7/1/2014 (peça 92).

29. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 16), foi promovida a citação do Sr. Luís Antônio Paulino, mediante o Ofício 2.236/2012, datado de 18/10/2012 (peça 32).

30. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 40, 41 e 94 (Walter Barelli) e 38 (Luís Antônio Paulino), tendo apresentado alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 70 e 95 (Walter Barelli) e 71 (Luís Antônio Paulino). Embora tenham sido apresentadas em peças distintas, verifica-se que o seu teor é semelhante, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

31. O Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o acompanhamento adequado da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 84/99, resultando na inobservância da cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

32. O Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador do Sine/SP, foi citado em decorrência de ter autorizado a liberação da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio Sert/Sine 84/99, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo de convênio.

33. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida nessas defesas (peças 70, 71 e 95).

33.1 Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

33.2 Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

33.3 A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-TCU-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

33.4 Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

33.5 A defesa constante na peça 95 também argumenta que os responsáveis já teriam sido julgados em relação ao assunto tratado na presente TCE por meio do Acórdão 2.851/2003-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 018.217/2002-5, que trata de auditoria realizada na Sert/SP com o intuito de avaliar a aplicação dos recursos do FAT destinados ao Planfor, descentralizados pela União por intermédio de convênios firmados entre o MTE e a Sert/SP no período de 1996 a 2000.

Análise

34. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 3, p. 49-89), as quais foram sumariadas e analisadas no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 108-109). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não negam que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupavam os cargos de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Coordenador Estadual do Sine/SP, respectivamente.

35. Ademais, conforme exposto na análise das alegações de defesa da Acipeb, não procede a alegação de prescrição.

36. Cumpre esclarecer que o Acórdão 5/2004-TCU-Plenário, mencionado pela defesa, foi proferido em uma TCE específica tratando da execução de um determinado contrato celebrado no âmbito do Planfor no Distrito Federal. Assim, pondera-se que o Acórdão 817/2014-TCU-2ª Câmara constitui referência mais adequada para o exame procedido nestes autos, por ter sido proferido em TCE tratando da execução de convênio celebrado no âmbito do Planfor no Estado de São Paulo no ano de 1999.

37. Também se faz necessário esclarecer que, no Acórdão 2.851/2003-TCU-1ª Câmara, os responsáveis não foram julgados em relação ao assunto tratado na presente TCE. Aquele julgado foi proferido em processo de auditoria, cujo escopo contemplou as cinco questões de auditoria transcritas na peça 95, p. 8-9, não tratando, portanto, da análise das prestações de contas dos convênios e contratos celebrados pela Sert/SP com as entidades executoras.

38. Quanto à alegação de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 105), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

22. Não há no processo relatórios de fiscalização da execução do objeto do convênio e análise da prestação de contas da executora ou informações pela UNIEMP, Instituto contratado pela conveniente principal para supervisionar e acompanhar a execução da Qualificação Profissional no Estado de São Paulo.

39. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

40. Por fim, pondera-se que o acompanhamento deficiente da execução do Convênio Sert/Sine 84/99, de responsabilidade do Sr. Walter Barelli, foi um fator preponderante para a ocorrência do dano ao erário. Entretanto, não restando caracterizada má-fé, tampouco locupletamento, não seria o caso de atribuir-lhe o débito pela execução irregular da avença, mas sim de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas.

41. Ademais, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que os elementos presentes nos autos dão conta de que as liberações da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio Sert/Sine 84/99, por ele autorizadas, foram precedidas da apresentação da documentação prevista no respectivo Plano de Trabalho, conforme relatado nos itens 17 a 17.1.4 desta instrução.

Citação dos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

42. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 16), foi promovida a citação dos Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Nerice do Prado Barizon, mediante os Ofícios 2.281/2012, 2.282/2012, 2.283/2012 e 2.284/2014 (respectivamente, peças 29, 28, 27 e 26), datados de 23/10/2012.

43. Tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 36, 37, 54 e 39, tendo apresentado suas alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 65, 66, 68 e 67, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em quatro peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

44. Foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP, em decorrência deste ter autorizado a liberação da 4ª parcela do Convênio Sert/Sine 84/99, sem que a conveniente tivesse apresentado a prestação de contas relativa à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo de convênio.

45. A seguir, encontra-se sumariada a essência da argumentação produzida nessas defesas (peças 65, 66, 67 e 68).

46. Inicialmente, as defesas alegam a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos. A seguir, alegam a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que: a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convênio assinado; b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas; c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez; d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da Sert/SP e, tanto o primeiro quanto a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

47. Alegam ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de dez anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

48. Inicialmente, vale assinalar que, conforme exposto na análise das alegações de defesa da Acipeb, não procede a alegação de prescrição.

49. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.

49.1 A esse respeito, registre-se que, no final da sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho, a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação, sendo herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon (Acórdão 3.567/2013-TCU-2ª Câmara).

50. Por outro lado, os elementos presentes nos autos dão conta de que a liberação da parcela relativa ao aditamento do Convênio Sert/Sine 84/99, por ele autorizada, foi precedida da apresentação da documentação prevista no respectivo Plano de Trabalho, conforme relatado nos itens 17 a 17.1.4 desta instrução. Por esse motivo, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. João Barizon Sobrinho.

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida no item 9, propõe-se excluir a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

52. Em face da análise promovida nos itens 17 a 17.1.4, 34 a 41, e 48 a 50, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino e pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

53. Em face da análise promovida nos itens 34 a 40, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa pelo Sr. Walter Barelli, no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, mas sem condená-lo em débito.

54. Em face da análise promovida nos itens 15 a 18, e 24 a 27, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - Acipeb e pelo Sr. Reuben Nagib Zeidan, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

54.1 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à Acipeb e ao Sr. Reuben Nagib Zeidan. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

55. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

56. No final das suas defesas (peça 70, p. 10, peça 71, p. 10, e peça 95, p. 15-16), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis desta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 8 a 12 e 23 a 24.4 da instrução anterior (peça 15).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, e Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, e pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, e João Barizon Sobrinho (falecido), CPF 049.272.228-53, dando-lhes quitação;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Reuben Nagib Zeidan, CPF 500.348.208-68, e condená-lo, em solidariedade com a Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - Acipeb, CNPJ 54.358.742/0001-12, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o



Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
71.884,80	7/10/1999
53.913,60	29/11/1999
53.913,60	21/12/1999
44.841,60	4/1/2000

Valor atualizado até 31/3/2014: R\$ 1.368.035,26 (peça 100)

f) aplicar ao Sr. Reuben Nagib Zeidan, CPF 500.348.208-68, e à Associação Comercial, Industrial e Pesqueira de Bertioga - Acipeb, CNPJ 54.358.742/0001-12, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, em 31 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8